



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.491 - TO (2015/0109497-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOEL RODRIGUES MILHOMEM
ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOS INCOMPLETOS. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* . AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– “A intimação do Parquet só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (REsp 1226283/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2013)

– Correta a devolução do prazo recursal ao Ministério Público quando, em tempo, requereu a remessa integral dos autos para a manifestação.

– Desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a remessa ou não da integralidade dos autos ao Ministério Público demanda análise do contexto fático-probatório, providência inviável em Recurso em *habeas corpus*.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.491 - TO (2015/0109497-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOEL RODRIGUES MILHOMEM
ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL RODRIGUES MILHOMEM contra a decisão monocrática de fls. 131/153, que negou seguimento a *habeas corpus* em decisão assim fundamentada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por JOEL RODRIGUES MILHOMEM contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do HC n. 004728-85.2014.4.01.0000/01.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau conheceu de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, supostamente intempestivo.

Irresignada com o recebimento do recurso, a defesa impetrou writ perante o Tribunal a quo, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Na forma do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o habeas corpus se constitui no instrumento processual destinado a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que, tendo em vista a postulação deduzida nestes autos (fl. 19), não é a hipótese dos autos.

2. Não se vislumbrando, no caso em comento, a ocorrência de ofensa ao direito de locomoção do ora paciente, na forma do disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não é de se conhecer deste habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido. (fl. 70).

No presente recurso, a defesa sustenta que há ameaça ao direito de locomoção do recorrente em razão do conhecimento de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente intempestivo.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a cassação da decisão de primeiro grau e que seja "desde logo, determinado a intempestividade do Recurso em Sentido Estrito" (fl.95).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 114/116.

É o relatório.

Decido.

A irresignação do paciente, conforme relatado, recai sobre a decisão que recebeu o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público que dispôs:

5. Ao contrário do que alega os recorridos, o prazo recursal do MPF mereceu ser devolvido porque, embora tenha sido intimado da sentença em 02/04/2014 (fl. 376), o representante ministerial devolveu os autos dois dias depois, apontando a falta de onze volumes do apenso I (fl. 377), circunstância que configura justa causa para a restituição do prazo recursal.

6. A informação é verossímil, porque o espelho do registro de movimentação processual do dia 02/04/2014, indicado pelo próprio recorrido (fl. 410), faz referência apenas a 02 volumes e 04 apensos. Nada diz acerca dos 11 volumes do apenso I. Se esses volumes estivessem presentes, a quantidade a ser indicada no registro deveria ser muito maior. Assim, é razoável entender que só posteriormente esses apensos foram juntados em forma digital (fl. 380).

7. É questionável a necessidade da presença desses documentos nos autos para a confecção do recurso, pois os fundamentos da sentença recorrida se reportam a elementos neles contidos. Para refutar tais fundamentos indispensável ao recorrente fazer a mesma coisa. Uma vez que os documentos estavam presentes nos autos apenas a partir do seu recebimento na sede da Procuradoria da República no Tocantins em 30/04/2014 (fl. 381), é a partir de então que o prazo recursal deve ter seu compute iniciado.

8. Assim, fica clara a tempestividade do recurso (fls.39/40).

Como visto, o juiz de primeiro grau recebeu o recurso pois considerou que o prazo de interposição para o Ministério Público somente poderia começar a ser contado após o recebimento dos autos em sua integralidade.

O recorrente alega que "malgrado existir pedido do MPF para a devolução do prazo para apresentação de recurso (folha 377), alegando que os autos foram remetidos/recebidos faltando 11 volumes do apenso I, o mesmo não trouxe e nem há nos autos quaisquer provas ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima demonstração deste suposto fato alegado pelo MPF, o que poderia ser feito mediante simples certidão lavrada pela Secretaria da Vara, e, portanto, a mera alegação do Ministério Público não poderia ser suficiente para o MMº Juiz a quo restituir o prazo recursal ao MPF" (fl.85).

Em primeiro aspecto, ainda que se entenda que existe o alegado constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, não se trata de ilegal, uma vez que a interposição de recurso está devidamente prevista no ordenamento jurídico.

Em relação à tempestividade do recurso, acolher a fundamentação do recorrente implica em afastar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre as circunstâncias em que ocorreu a remessa dos autos ao parquet. Esse procedimento é, sabidamente, inviável de ser realizado na via estreita do mandamus, que não admite dilação probatória.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Recurso em habeas corpus.

Publique-se.

O Agravante afirma que não há provas de que os autos foram encaminhados incompletos para o Ministério Público Federal, alegando que a página na internet do Tribunal de origem não faz referência aos "11 volumes do apenso I".

Requer, assim, a retratação da decisão monocrática ou o provimento do Agravo Regimental para determinar o prosseguimento do RHC, com a cassação da decisão de primeiro grau que recebeu o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.491 - TO (2015/0109497-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante no presente recurso, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme passo a expor.

Compulsando-se os autos da impetração, verifica-se que à fl. 32 o Ministério Público Federal requereu que a integralidade dos autos do processo fosse remetida ao *parquet*.

Da leitura do extrato de movimentação do processo apresentado pelo Agravante às fls. 142, não é possível concluir que resta *"demonstra cabalmente que foi feito carga da integralidade dos autos (02 volumes e 04 apensos), e não há qualquer outro registro que noticie a falta de quaisquer volumes do apenso I dos autos, à exceção da mera alegação do Parquet sem nenhuma demonstração"* (fl. 241). Não obstante, o Magistrado de primeiro grau determinou que os volumes faltantes fossem digitalizados e os autos novamente remetidos ao órgão ministerial, conforme despacho de fl. 32.

E mais, ao receber o recurso em sentido estrito (fls. 39/42), o juízo de origem confirmou que termo inicial do prazo para manifestação do *parquet* somente se perfectibilizou após a remessa de todas as peças do processo, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

Afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a remessa ou não de todos os volumes dos autos do processo e de seus apensos demandaria a revisão do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do Recurso em *habeas corpus*.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via escolhida, uma vez que o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo para o Ministério Público interpor recurso só se inicia com o recebimento dos autos na sede do órgão ou com a aposição da ciência nos autos, sendo no primeiro caso, indispensável a remessa de todos os documentos que formam os autos do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET. ART. 18, INCISO II, ALÍNEA H, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por meio eletrônico, remetendo ao juízo os autos físicos do inquérito policial. As instâncias ordinárias entenderam desnecessária a remessa da parte física dos autos - inquérito policial - para perfectibilizar a intimação do Ministério Público, em razão da implantação do processo eletrônico, permitindo a vista dos autos do inquérito somente em cartório.

2. O art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais. Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.

3. Assim, a intimação do Parquet só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1226283/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0109497-8

AgRg no
RHC 59.491 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00472888520144010000 20060100021386 472888520144010000 53106620134014300

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL RODRIGUES MILHOMEM

ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEN

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL RODRIGUES MILHOMEM

ADVOGADO : JOAN RODRIGUES MILHOMEN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.